TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633473/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, IGOR CHERMACK
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2960/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Adesão à ata de registro de preços. Uniformes escolares. Ausência de demonstração da vantajosidade da contratação. Pesquisa de preços posterior à decisão administrativa. Indícios de sobrepreço e restrição à competitividade. Ofensa aos arts. 18, 23, 40 e 86 da Lei nº 14.133/2021. Procedência. Multa administrativa, recomendações e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], formulada por **IGOR CHERMACK,** contra o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa **REYMATEX DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA.** para o fornecimento de uniformes escolares, por meio da denominada "Inexigibilidade de Licitação n. 17/2025", posteriormente esclarecida como adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2025 do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS)**.

O representante alegou que a contratação teria sido realizada mediante adesão a ata de registro de preços gerenciada por consórcio público de pequeno porte sediado no estado de Minas Gerais, sem a adequada demonstração da vantajosidade econômica exigida pelo art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

[1] Autuada em 3 de outubro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

Sustentou, ainda, que os valores contratados seriam significativamente superiores aos praticados pelo próprio Município no exercício anterior, apontando indícios de sobrepreço, prejuízo ao erário, restrição à competitividade e falhas na pesquisa de preços.

Previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n. 1.822/25 (peça 4), foi oportunizada manifestação prévia ao ente, que defendeu a regularidade da contratação, elucidando que não houve inexigibilidade, mas, sim, adesão regularmente formalizada à ata do CIDRUS, conforme autorizado pela Lei n. 14.133/2021.

Alegou que a utilização da nomenclatura “inexigibilidade” decorreu de limitação operacional do sistema eletrônico utilizado pelo Município.

Sustentou, ainda, a existência de pesquisa de mercado apta a demonstrar a vantajosidade da contratação, bem como a inadequação da comparação realizada pelo representante entre os exercícios de 2024 e 2025, diante da alteração do escopo dos itens adquiridos.

Por meio do Despacho n. 2.163/25 (peça 15), a representação foi recebida.

Em contraditório, a representada reafirmou a regularidade integral da contratação.

Consignou que o procedimento não constituiu hipótese de inexigibilidade de licitação, mas, sim, adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2025 do CIDRUS, precedida de regular procedimento licitatório, esclarecendo que a utilização da nomenclatura “Inexigibilidade n. 17/2025” decorreu de mera limitação sistêmica, sem repercussão sobre a natureza jurídica do ajuste.

Defendeu que houve formalização da demanda administrativa, motivação adequada, pesquisa de preços e demonstração da vantajosidade econômica da adesão, com obtenção de cotações de mercado que indicariam compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no setor.

Argumentou, ainda, que a alegação de superfaturamento baseada na comparação entre as contratações realizadas nos exercícios de 2024 e 2025

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

careceria de rigor metodológico, por envolver objetos distintos, com alteração de especificações, quantitativos e inclusão de novos itens, como meias e calçados escolares.

Sustentou que não houve restrição à competitividade pelo simples fato de a ata ser oriunda de outro ente federativo, tampouco irregularidades relacionadas à celeridade dos pagamentos, os quais decorreriam da necessidade de disponibilização tempestiva dos uniformes aos alunos da rede municipal.

Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade do procedimento e o consequente arquivamento da representação.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, mediante Instrução n. 744/26 (peça 31), concluiu pela **procedência** da representação. Reconheceu que a contratação não configurou hipótese de inexigibilidade, mas identificou falhas relevantes na demonstração da vantajosidade econômica da adesão, destacando:

i) expressivas discrepâncias entre os preços contratados e aqueles observados em contratações públicas contemporâneas;

ii) realização da pesquisa de preços após o pedido de adesão à ata;

iii) utilização de especificações técnicas excessivamente detalhadas e potencialmente restritivas da competitividade; e

iv) indícios de utilização distorcida do sistema de registro de preços pelo consórcio gerenciador da ata.

Ao final, opinou pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, **multa administrativa** à secretária municipal de Educação, expedição de **recomendação**, **determinação** para a não renovação contratual e **comunicação** ao Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 427/26 (peça 28), da lavra do procurador Flávio Berti, acompanhou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação versa sobre a adesão do município de Paranaguá à Ata de Registro de Preços n. 003/2025, gerenciada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS), para a aquisição de uniformes escolares destinados à rede municipal de ensino.

Superada a questão preliminar suscitada nos autos, verifica-se que a controvérsia não reside propriamente na possibilidade jurídica de utilização da adesão à ata de registro de preços — instituto expressamente admitido pelo art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021 —, mas na observância dos pressupostos legais que condicionam sua legítima utilização.

Embora inicialmente o procedimento tenha sido identificado pelo Município como “Inexigibilidade de Licitação n. 17/2025”, a instrução processual evidenciou que a contratação decorreu, em realidade, de adesão ("carona") à ata de registro de preços regularmente constituída por outro ente.

Nesse aspecto, assiste razão aos Representados quando afirmam que a contratação não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, a impropriedade da classificação adotada não pode ser inteiramente desconsiderada.

A correta identificação dos procedimentos de contratação constitui exigência inerente aos princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

Ainda que a irregularidade decorra de limitações operacionais do sistema informatizado utilizado pelo ente municipal, recomendo a adoção de providências para evitar a repetição da falha.

A questão central dos autos, contudo, refere-se à insuficiente demonstração da vantajosidade econômica da adesão realizada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

Nos termos do art. 86, § 2º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a adesão à ata de registro de preços exige demonstração expressa de que os valores registrados são compatíveis com os praticados pelo mercado e que a contratação se revela vantajosa para a Administração aderente, conforme transcrito:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
>
> [...]
>
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> [...]
>
> I - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; [...].

Trata-se de requisito legal indispensável, diretamente relacionado aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, consagrados nos arts. 5º e 11 do referido diploma legal.

A exigência decorre da própria excepcionalidade do instituto da adesão. Ao permitir que órgão ou entidade estranha ao procedimento licitatório originário usufrua dos preços registrados por terceiro, a legislação condiciona sua utilização à demonstração concreta de que a solução escolhida representa efetiva vantagem em relação às alternativas disponíveis à Administração.

Com efeito, a adesão à ata de registro de preços constitui mecanismo vocacionado a racionalizar contratações públicas e potencializar ganhos de escala decorrentes de procedimento licitatório previamente realizado. Não pode,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

contudo, converter-se em instrumento de mitigação do dever de planejamento imposto pela Lei n. 14.133/2021.

A simplificação procedimental proporcionada pelo instituto não exonera o gestor do dever de demonstrar, de forma objetiva, documentada e contemporânea, que a contratação atende ao interesse público em condições mais vantajosas do que aquelas disponíveis no mercado.

No caso concreto, entretanto, a instrução conduzida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar evidencia que a pesquisa de preços destinada a fundamentar a vantajosidade da contratação foi realizada posteriormente ao próprio pedido de adesão formulado pelo Município.

Tal circunstância possui relevante repercussão jurídica.

A pesquisa de preços prevista no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 não constitui mera formalidade documental destinada a legitimar decisão previamente tomada. Ao contrário, trata-se de instrumento essencial da fase preparatória da contratação, cuja finalidade consiste precisamente em subsidiar a tomada de decisão administrativa e permitir a identificação da solução mais vantajosa ao interesse público.

Quando a Administração decide aderir à ata antes mesmo da conclusão dos estudos mercadológicos necessários, ocorre verdadeira inversão da lógica procedimental estabelecida pela legislação.

A pesquisa deixa de orientar a decisão administrativa e passa a exercer função meramente justificadora, comprometendo a racionalidade do planejamento exigido pelos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021.

Não por outra razão, a Nova Lei de Licitações conferiu protagonismo à fase preparatória da contratação, erigindo o planejamento à condição de elemento estruturante do procedimento licitatório.

O estudo técnico preliminar, a estimativa de preços, a justificativa da solução escolhida e a demonstração da vantajosidade deixaram de ostentar caráter meramente formal para assumirem função decisória, destinada a evidenciar a necessidade, a adequação e a economicidade da contratação pretendida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

Portanto, não se trata de mera impropriedade formal. A irregularidade afeta diretamente a motivação que sustenta a contratação, fragilizando justamente o requisito legal que legitima a utilização da adesão à ata de registro de preços.

Na realidade, o cerne da irregularidade não reside unicamente na constatação posterior de valores superiores aos referenciais de mercado identificados pela unidade técnica.

O vício antecede o próprio resultado econômico da contratação e consiste justamente na ausência de demonstração prévia, efetiva e contemporânea da vantajosidade da adesão, requisito legal indispensável à utilização do instituto previsto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

A deficiência da instrução preparatória torna-se ainda mais evidente diante das conclusões alcançadas pela unidade técnica sobre a efetiva compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

Conforme demonstrado pela CAIS, a análise empreendida não se restringiu à comparação realizada pelo representante entre contratações efetuadas em exercícios distintos.

A CAIS realizou amplo levantamento de dados extraídos de contratações contemporâneas disponíveis em bases públicas, examinando preços praticados por diversos órgãos e entidades para itens equivalentes ou substancialmente semelhantes aos integrantes da contratação questionada.

A análise evidenciou que os preços praticados pelo Município superaram, de forma sistemática e expressiva, aqueles observados em contratações públicas similares utilizadas como parâmetro de comparação.

Mediante metodologia conservadora — consistente na adoção do maior valor entre a média e a mediana dos preços de referência coletados — a CAIS concluiu que diversos itens do kit escolar foram adquiridos por valores substancialmente superiores aos praticados no mercado público, destacando-se as diferenças verificadas nos itens: tênis, jaqueta de inverno, bermuda e camisetas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

O quadro consolidado elaborado pela unidade técnica demonstra que a contratação alcançou aproximadamente R$ 5,39 milhões, ao passo que a média pesquisada pela instrução indicou valor de referência próximo de R$ 3,24 milhões, resultando em potencial prejuízo estimado da ordem de R$ 2,14 milhões.

Em termos percentuais, a contratação foi celebrada por montante aproximadamente 66% superior ao valor de referência identificado pela unidade técnica, circunstância que ultrapassa em muito as oscilações ordinárias de mercado e afasta a hipótese de divergências pontuais ou meramente residuais.

A magnitude das discrepâncias identificadas revela cenário incompatível com a tese de que a pesquisa de preços realizada pela Administração refletiu adequadamente as condições econômicas então disponíveis. Ao contrário, os dados constantes dos autos demonstram fragilidade substancial do procedimento adotado para aferição da vantajosidade da adesão.

Tal cenário fragiliza de maneira significativa a demonstração da vantajosidade econômica exigida pelo art. 86, § 2º, II, da Lei n. 14.133/2021 e reforça os indícios de sobrepreço identificados ao longo da instrução.

Embora a apuração realizada nos autos não permita afirmar com absoluta precisão o valor exato do dano eventualmente suportado pelos cofres públicos, o conjunto probatório evidencia, com grau suficiente de certeza, que a Administração não logrou demonstrar o atendimento ao dever legal de busca da proposta mais vantajosa, pressuposto indispensável à validade da adesão realizada.

Destaco que o ônus de comprovar a vantajosidade da contratação não compete ao particular que questiona o procedimento nem aos órgãos de controle externo, constituindo obrigação imposta à própria Administração Pública por força dos arts. 11, 18, 23 e 86 da Lei n. 14.133/2021.

Nessa perspectiva, a simples apresentação de cotações formais ou estimativas de preços não se mostra suficiente quando os elementos posteriormente produzidos ao longo da instrução revelaram cenário substancialmente distinto daquele que serviu de fundamento à contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

Além disso, quanto maior o afastamento entre os preços praticados pela Administração e aqueles observados em contratações similares disponíveis em bases públicas, maior o ônus argumentativo imposto ao gestor para justificar a solução adotada. Trata-se de decorrência lógica dos deveres de motivação, eficiência e economicidade que orientam a atuação administrativa.

No caso concreto, contudo, não se identifica motivação técnica robusta apta a explicar satisfatoriamente por que a adesão à ata foi considerada vantajosa mesmo diante dos parâmetros posteriormente identificados pela instrução.

A ausência dessa motivação qualificada reforça a conclusão de que a contratação não se encontrava adequadamente amparada pelos pressupostos exigidos pela legislação.

A fragilidade da fase preparatória também se manifesta na definição do objeto contratual.

A Lei n. 14.133/2021, em seus arts. 5º e 40, estabelece que a descrição do objeto deve observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo vedadas exigências desnecessárias ou excessivas capazes de restringir injustificadamente a competitividade.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 22 deste Tribunal[2] é expresso ao vedar que a Administração imponha exigências técnicas excessivas ou desnecessárias, que possam restringir indevidamente a ampla participação de interessados.

Nesse contexto, a unidade técnica apontou a existência de especificações excessivamente detalhadas no Termo de Referência, que exige características singulares, sem a adequada demonstração de sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público.

A ausência de justificativa técnica específica para as composições têxteis e gramaturas exigidas mostra-se ainda mais evidente quando analisado o próprio contexto do processo.

[2] TCE-PR, Prejulgado n. 22 (Processo n. 951430/15, Acórdão n. 4243/16 – Tribunal Pleno): a Administração Pública deve abster-se de formular especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sendo lícitas apenas aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações e tecnicamente justificáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

Embora o DFD e o ETP acostados à peça 10 apresentem extensa motivação com relação à necessidade de fornecimento dos uniformes escolares, enfatizando objetivos de inclusão social, padronização da identidade visual da rede de ensino, segurança dos estudantes, permanência escolar, economicidade e eficiência administrativa, inexiste demonstração de que tais finalidades dependam da adoção das exatas proporções de fibras previstas para cada peça do vestuário.

Ao contrário, o próprio estudo técnico preliminar qualifica os uniformes como bens comuns, amplamente disponíveis no mercado e dotados de especificações objetivas, sem necessidade de customização ou desenvolvimento específico.

Nesse cenário, a estipulação de percentuais rígidos de poliéster, algodão e viscose, combinados a gramaturas específicas, revela-se desprovida da motivação exigida pelo ordenamento jurídico. A ausência de estudos comparativos, laudos técnicos ou fundamentação que evidencie a indispensabilidade de tais requisitos ao desempenho do objeto converte critérios funcionais de qualidade, conforto e durabilidade em exigências potencialmente restritivas à competitividade.

Embora a Administração detenha discricionariedade para definir padrões de qualidade dos bens a serem adquiridos, tal prerrogativa encontra limites nos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Em licitações destinadas à aquisição de bens comuns, como uniformes escolares, a imposição de requisitos altamente específicos exige motivação técnica igualmente robusta, apta a justificar a restrição decorrente.

A ausência dessa fundamentação restringe indevidamente o universo de fornecedores aptos a atender ao objeto, o que compromete a competitividade e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A soma desses elementos — pesquisa de preços realizada *a posteriori*, demonstração insuficiente da vantajosidade econômica, discrepâncias relevantes em relação aos preços observados em contratações similares, potencial sobrepreço estimado em aproximadamente 66%, especificações potencialmente restritivas e fragilidades identificadas na fase preparatória — conduz à conclusão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

que a contratação não observou integralmente os requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021 para a utilização da adesão à ata de registro de preços.

As irregularidades constatadas não decorrem de mero equívoco procedimental isolado, mas de falhas estruturais nos atos de planejamento, pesquisa de mercado, estimativa de custos e justificativa da contratação. Essas etapas integram o núcleo da governança das contratações públicas e constituem dever funcional dos agentes responsáveis pela condução do certame. Trata-se, portanto, de vícios que maculam as atividades de gestão, comprometendo a integridade da fase preparatória e a própria higidez da vontade administrativa

Não se cuida de deficiência meramente documental, mas de falha incidente sobre os pressupostos técnicos que deveriam sustentar a decisão de aderir à ata de registro de preços.

Dessa forma, diante da violação aos arts. 5º, 11, 18, 23, 40 e 86 da Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando os elementos probatórios reunidos durante a instrução, reputo procedentes as conclusões uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Registro que a própria metodologia empregada pela unidade técnica afasta a possibilidade de reconhecimento de dano ao erário em valor certo e determinado.

Conforme expressamente consignado na Instrução, o montante de R$ 2.139.701,59 adveio de cálculo estimativo elaborado com base em contratações paradigmáticas de produtos equivalentes ou similares, e não estritamente idênticos aos efetivamente contratados. A própria CAIS reconheceu que o valor apurado não corresponde exatamente ao prejuízo suportado pela Administração.

Nesses termos, a quantificação apresentada constitui relevante elemento indiciário para demonstrar possível sobrepreço e fragilidades na comprovação da vantajosidade da adesão, mas não se presta à caracterização de lesão patrimonial devidamente liquidada.

Ausente, portanto, a comprovação de dano efetivo em extensão economicamente determinada, não há fundamento para a imputação de débito ou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

incidência da multa proporcional prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Tal entendimento vigora sem prejuízo de eventual responsabilização dos agentes pelas irregularidades comprovadas nos autos, mediante a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte.

Por fim, quanto ao prefeito municipal, não vislumbro elementos suficientes para sua responsabilização pessoal, uma vez que as irregularidades reconhecidas decorrem de atos eminentemente técnicos relacionados à elaboração do Termo de Referência, à definição das especificações do objeto e à pesquisa de preços, atividades conduzidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Em contrapartida, a secretária municipal participou diretamente da instrução do procedimento e da validação dos documentos que embasaram a adesão à ata, circunstância que justifica a aplicação da sanção administrativa em seu desfavor.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **procedência** da presente Representação da Lei de Licitações para:

I) **determinar** ao município de Paranaguá que se abstenha de promover renovações, prorrogações, adesões complementares, acréscimos quantitativos ou novas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 003/2025 e dos ajustes dela originados, diante da existência de relevantes indícios de prejuízo ao erário e do risco de ampliação da lesão patrimonial potencialmente suportada pela Administração;

II) **recomendar** ao município de Paranaguá que, em futuras contratações, **promova a adequada** justificativa técnica das especificações do objeto e a realização de pesquisa de preços em estrita observância aos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021, mediante a formação de cesta de preços apta a demonstrar objetivamente a vantajosidade e a economicidade da contratação pretendida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

III) aplicar à **FABIOLA SOARES ARCEGA**, secretária municipal de Educação, a **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das irregularidades verificadas na elaboração do Termo de Referência, da insuficiência da pesquisa de preços e da inadequada demonstração da vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2025;

IV) **determinar** o encaminhamento de cópia desta decisão ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG**, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados nos autos sobre a Ata de Registro de Preços n. 003/2025 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS);

V) expedir **recomendação** ao município de Paranaguá para que se abstenha de registrar adesões a atas de registro de preços sob nomenclatura incompatível com a natureza jurídica do procedimento adotado, promovendo o correto enquadramento e identificação de seus procedimentos de contratação, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações para:

II – expedir **DETERMINAÇÃO** ao município de Paranaguá para que se abstenha de promover renovações, prorrogações, adesões complementares, acréscimos quantitativos ou novas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 003/2025 e dos ajustes dela originados, diante da existência de relevantes indícios de prejuízo ao erário e do risco de ampliação da lesão patrimonial potencialmente suportada pela Administração;

III – expedir **RECOMENDAÇÃO** ao município de Paranaguá para que, em futuras contratações, promova a adequada justificativa técnica das especificações do objeto e a realização de pesquisa de preços em estrita observância aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a formação de cesta de preços apta a demonstrar objetivamente a vantajosidade e a economicidade da contratação pretendida;

IV - **aplicar** à FABIOLA SOARES ARCEGA, secretária municipal de Educação, a **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades verificadas na elaboração do Termo de Referência, da insuficiência da pesquisa de preços e da inadequada demonstração da vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025;

V - **determinar** o encaminhamento de cópia desta decisão ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG**, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados nos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 003/2025 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS);

VI) expedir **RECOMENDAÇÃO** ao município de Paranaguá para que se abstenha de registrar adesões a atas de registro de preços sob nomenclatura incompatível com a natureza jurídica do procedimento adotado, promovendo o correto enquadramento e identificação de seus procedimentos de contratação, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.NS8N